

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 021/2026

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE SESSÕES DE CINEMA INCLUSIVAS, ADAPTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E/OU VISUAL, POR MEIO DE INTERPRETAÇÃO EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, LEGENDAGEM E AUDIODESCRIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 021/2026, de autoria da Vereadora Amanda Rodrigues, institui a obrigatoriedade de exibição de sessões de cinema inclusivas, adaptadas às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual, por meio de interpretação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, legendagem e audiodescrição, no município de Maracanaú, e dá outras providências.

A Proposição visa garantir o acesso à cultura e ao lazer às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual no Município de Maracanaú.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entendimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, se houver alteração.

DO MÉRITO

A proposição dialoga com os direitos fundamentais à cultura, ao lazer e à inclusão da pessoa com deficiência (arts. 215, 216 e 227 da Constituição Federal), bem como com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), que assegura o acesso à cultura em formatos acessíveis.

Todavia, ao impor obrigatoriedade a estabelecimentos privados (salas de cinema) para disponibilização de sessões com recursos específicos de acessibilidade, a matéria alcança a esfera de regulação de atividade econômica e de serviços, o que pode repercutir em competência concorrente (arts. 22 e 24 da CF) e em normas gerais já disciplinadas em âmbito federal (LBI e normas da Ancine/Condecine e regulamentações do setor audiovisual). Além disso, eventual imposição de deveres e custos aos prestadores de serviço pode caracterizar interferência no regime jurídico da atividade econômica, exigindo cuidado quanto à competência municipal para legislar de forma suplementar (art. 30, II, CF).



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

No plano da iniciativa, embora a Câmara possa legislar sobre interesse local, a criação de obrigações administrativas específicas e fiscalização pelo Executivo podem implicar ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública municipal. Assim, há risco de vício formal de iniciativa se o projeto criar atribuições diretas a órgãos do Executivo ou impor deveres de implementação e fiscalização não previstos em lei municipal prévia.

DO PARECER

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça recomenda que o texto seja convertido em Projeto de Indicação ao Poder Executivo, ou que seja readequado para caráter programático/incentivador, prevendo diretrizes, estímulos, parcerias e campanhas de fomento à acessibilidade cultural, sem impor obrigações diretas a particulares nem criar novas atribuições administrativas.

É o parecer

S.M.J.

Maracanaú, em 25 de fevereiro de 2026.



Relator CCJ